



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 17/2017-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.100056/2017-26
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Porto Administradora de Bens Imóveis Ltda.– ME).

I. Nome Empresarial – Não Colidência:
Quando contiverem expressões de uso comum ou vulgar, elas não podem ser consideradas exclusivas.

II. Expressões graficamente iguais, mas de uso comum.

III. Incorrência de identidade.

IV. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhora Coordenadora,

1. Versa o presente processo sobre recurso interposto pela sociedade empresaria Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, contra a decisão do Egrégio Plenário da JUCESP, que deliberou por unanimidade negar provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, contra decisão que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa Porto Administradora de Bens e Imóveis Ltda. – ME, sob a alegação de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 6 de abril de 2016, deliberou, por unanimidade, negar provimento do recurso, nos termos do voto da Vogal Relatora, em conformidade com o posicionamento da D. Procuradoria.

4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente^[1], recurso a esta instância superior.

5. Devidamente notificada a empresa recorrida deixou de apresentar suas contrarrazões,

conforme notícia o setor de recursos (fl. 79 do REMIN).

6. Submetido o processo à apreciação da Procuradoria, esta manifestou-se por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 17/2017 (fls. 81 a 85 do REMIN), nos seguintes termos:

(...)

7. Pelo exame dos documentos juntados, resta demonstrado que o nome comercial da recorrente e da recorrida são compostos por núcleos formados pela expressão de uso comum “Porto”, do vernáculo brasileiro, significando “lugar onde os navios podem fundear”; “lugar onde se pode descansar ou encontrar proteção”. Sendo insuscetível de exclusividade, nos termos do artigo 9º, “c”, da IN/DREI nº 15/2013, onde consta que:

(...)

8. Seguindo, na análise dos nomes empresariais completos, temos que os demais elementos acrescidos ao núcleo, a saber: “Companhia de Seguros Gerais” e “Administradora de Bens Imóveis Ltda.”, temos que os nomes em confronto podem ser considerados suficientemente distintos, já que os elementos acrescidos ao núcleo em comum “Porto” são capazes de apontar que se trata de nomes empresariais diferentes, atribuídos a empresas diferentes, não configurando a confusão que a Instrução Normativa DREI 15/2013, art. 6º, §1º pretende coibir, como consta:

(...)

9. Analisando as atividades econômicas desenvolvidas, verificamos que a recorrente e a recorrida atuam em ramos totalmente distintos, a seguir:

a recorrente: “Sociedade seguradora de seguros não vida.”.

a recorrida: “Aluguel de imóveis próprios; Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; Corretagem no aluguel de imóveis; Compra e venda de imóveis próprios; Loteamento de imóveis próprios.”.

10. Portanto, não reconhecemos a semelhança das denominações sociais, considerando a análise dos nomes empresariais completos, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência, além da atuação em ramos totalmente distintos. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

11. Á vista do exposto, **entendemos que o recurso não merece provimento.**

7. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

8. O presente recurso objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da

JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

9. Assim, importante ressaltar que, para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013^[2], publicada no D.O.U., de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c”, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

10. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

11. No caso concreto, comparando-se os nomes:

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

e

PORTO ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA.-ME

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

12. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a”, c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que os nomes empresariais em confronto “PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS” e “PORTO ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS LTDA.-ME” compostos pelo núcleo “PORTO”, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois, trata-se de

palavra de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

13. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

14. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

15. Anexos:

- a) Recurso REMIN 995096/16-8 (86 folhas);
- b) REPLEN 990234/15-0 (122 folhas).

16. Isto posto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

À consideração superior.

(assinado eletronicamente)
Valquiria José de Oliveira Haun
Agente Administrativo
DREI/SEMPE/MDIC

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

[¹] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial (Lei nº 8.934, de 1994).

Consta dos autos que o recorrente tinha até a data de 02/09/2016 para interpor o Recurso ao Ministro e o apresentou em 01/09/2016, estando portanto tempestivo (fl. 122 do Anexo REPLEN c/c fl. 2 do REMIN).

[2] Revogou a Instrução Normativa DNRC nº 116, de 22 de novembro de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Valquiria José de Oliveira Haun, Agente Administrativo**, em 09/08/2017, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)**, em 09/08/2017, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0103441** e o código CRC **850E92FD**.